



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



## **LEI Nº 374, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016**

*Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Boa Esperança do Iguaçu, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, **CLAUDEMIR FREITAS**, Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, sanciono a seguinte,

**L E I:**

### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 2º** A Política de Assistência Social do Município de Boa Esperança do Iguaçu tem por objetivos:

**I** - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a)** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b)** o amparo às crianças e aos adolescentes vulneráveis;
- c)** a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d)** a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

**II** - a vigilância sócio assistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

**III** - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais;

**IV**- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

**V**- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

**VI**- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

**Parágrafo único.** Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.



## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

### **Seção I DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º** A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

**I-** universalidade: todos têm direito à proteção sócio assistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

**II-** gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

**III-** integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais;

**IV-** intersetorialidade: integração e articulação da rede sócio assistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

**V-** equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

**VI-** supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

**VII-** universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

**VIII-** respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

**IX-** igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

**X-** divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos sócio assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

### **Seção II DAS DIRETRIZES**

**Art. 4º.** A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

**I-** primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



**II-** descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

**III-** cofinanciamento partilhado dos entes federados;

**IV-** matrerialidade sócio familiar;

**V-** territorialização;

**VI-** fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

**VII-** participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

### **CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO**

#### **Seção I DA GESTÃO**

**Art. 5º.** A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

**Parágrafo único.** O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Art. 6º.** O Município de Boa Esperança do Iguaçu atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios sócio assistenciais em seu âmbito.

**Art. 7º.** O órgão gestor da política de assistência social no Município de Boa Esperança do Iguaçu é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

#### **Seção II DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 8º.** O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Boa Esperança do Iguaçu organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

**I -** proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

**II -** proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa do direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



**Art. 9º.** A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços sócio assistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços sócio assistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

**Art. 10.** A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços sócio assistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços sócio assistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I – proteção social especial de média complexidade:
  - a) Serviço Especializado de Abordagem Social;
  - b) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
  - c) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

II – proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

**Art. 11.** As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede sócio assistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto sócio assistencial.

**§1º** Considera-se rede sócio assistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

**§2º** A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede sócio assistencial.

**Art. 12.** As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS e na ausência do CREAS, a Proteção Social Especial, com exceção do PAEFI – Proteção e Atendimento Especializado a Família e Indivíduos, será ofertada pela Gestão de Assistência Social.

**§ 1º.** O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços sócio assistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos sócio assistenciais de proteção social básica às famílias.

**§ 2º.** O CRAS é unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

**Art. 13.** A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização – prestação de serviços sócio assistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

**Art. 14.** As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Boa Esperança do Iguaçu, quais sejam:

I – CRAS.

**Parágrafo único.** As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo em ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

**Art. 15.** As ofertas sócio assistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

**Parágrafo único.** O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância sócio assistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

**Art. 16.** São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



**a)** a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, denatureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns esocietários;

**b)** o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoaise sociais de vida em sociedade.

**IV** - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

**a)** o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício daparticipação social e cidadania;

**b)** a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidadehumana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

**c)** conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laçossociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

**V** - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílioem bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuaispara as famílias, seus membros e indivíduos.

### **Seção III DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 17.** Compete ao Município de Boa Esperança do Iguaçu, por meio da Secretaria Municipal deAssistência Social:

**I** - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que tratao art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelosconselhos municipais de assistência Social;

**II** - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

**III** - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

**IV** - atender às ações sócio assistenciais de caráter de emergência;

**V** - prestar os serviços sócio assistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços sócio assistenciais;

**VI** - implantar:

**a)**a vigilância sócio assistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos sócio assistenciais;

**b)** sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação parapromoveraprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da redesócio assistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

**VII** - regulamentar:

**a)** coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal deAssistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com aPolítica Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

**b)** os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

**VIII – cofinanciar:**

**a)** o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

**b)** em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

**IX – realizar :**

**a)** o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

**b)** a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede sócio assistencial;

**c)** em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

**X – gerir:**

**a)** de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

**b)** o Fundo Municipal de Assistência Social;

**c)** no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

**XI – organizar:**

**a)** a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico sócio territorial;

**b)** e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

**c)** e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

**XII – elaborar:**

**a)** a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

**b)** e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

**c)** e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

**d)** e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

**e)** executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

**XIII-** aprimorar os equipamentos e serviços sócio assistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

**XIV** – alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

**XV** – garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção sócio assistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

**XVI** - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços sócio assistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

**XVII** - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente;

**XVIII** – promover:



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

**XIX** - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

**XX** - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

**XXI** - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

**XXII** - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

**XXIII** - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede sócio assistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

**XXIV** - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

**XXV** - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

**XXVI** - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

**XXVII** - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

**XXVIII** - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

**XXIX** - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

**XXX** - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

**XXXI** - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

**XXXII** - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.



## **Seção IV DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 18.** O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Boa Esperança do Iguaçu.

**§1º** A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I- diagnóstico sócio territorial;
- II- objetivos gerais e específicos;
- III- diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV- ações estratégicas para sua implementação;
- V- metas estabelecidas;
- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
- IX- indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X- tempo de execução.

**§2º.** O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais;

## **CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS**

### **Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 19.** Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Boa Esperança do Iguaçu, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à estrutura da administração pública municipal, sendo responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social e articulação com as demais políticas setoriais.

**§ 1º.** O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto paritariamente por órgãos governamentais e organizações da sociedade civil da área de Assistência Social assim distribuídos:



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



**I – 03 (três) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os Departamentos ou Secretarias Municipais com interesses afins, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas as Políticas Sociais e Econômicas, como:**

- a) Secretaria de Assistência Social;**
- b) Departamento de Saúde;**
- c) Departamento de Educação, Cultura e Esporte.**

**§ 1º - Os funcionários públicos em cargo de confiança e/ou direção, na esfera pública, não devem ser membros do Conselho representando algum segmento que não o do Poder Público.**

**§ 2º - Não há impedimento para a participação de nenhum servidor, contudo, sugere-se que sejam escolhidos dentre os que detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.**

**§ 3º - Os Conselheiros (as) candidatos (as) a cargo eletivo deverão afastar-se de sua função no Conselho, seis meses antes, até a decisão do pleito.**

**II – 03 (três) representantes titulares e respectivos suplentes da Sociedade Civil, eleitos em assembleia própria, oriundos dos seguintes segmentos:**

- a) 01 (um) representante titular e o respectivo suplente de usuários ou organizações de usuários da Assistência Social;**
- b) 01 (um) representante titular e o respectivo suplente das entidades ou organizações prestadoras de serviços de Assistência Social legalmente constituídas e registradas no CMAS, estando em pleno e regular funcionamento;**
- c) 01 (um) representante titular e o respectivo suplente de entidades ou organizações de trabalhadores do setor, legalmente constituídas, estando em pleno e regular funcionamento.**

**§ 1º- A eleição dos representantes não-governamentais será realizada nas Conferências Municipais, segundo o segmento representado, dentre os delegados participantes, sob a fiscalização do Ministério Público.**

**§ 2º - Entende-se como:**

**I – Representantes de usuários e organizações de usuários: aquelas que atenderem ao disposto na Resolução do CNAS nº 24, de 16 de fevereiro de 2006, ou outra legislação que venha a substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do estado.**

**a) representantes de usuários: pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos, sendo legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social.**

**b) organizações de usuários: aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso.**



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



**II – Entidades Prestadoras de Serviços:** aquelas que atenderem ao disposto ao Decreto Federal n.º 6.308, de 14 de dezembro de 2007, ou outra legislação que venha a substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do estado, que define entidades sócio assistenciais as:

**a)** de atendimento, quando realizam de forma contínua, permanente e planejada, serviços, programas, projetos ou benefícios de proteção social básica e/ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

**b)** de assessoramento, quando realizam de forma contínua, permanente e planejada, serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, tais como:

**b.1.** assessoria política, técnica, administrativa e financeira a movimentos sociais, organizações e grupos de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para a intervenção nas esferas políticas em particular na Política de Assistência Social;

**b.2.** formação política-cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros e lideranças populares; ou

**b.3.** sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam apresentar soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas de assistência social.

**c)** de defesa e garantia de direitos, quando realizam de forma continuada, permanente e planejada, serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos sócio assistenciais, construção dos novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, tais como: promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade; ou reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente.

**III – Organização de Trabalhador do Setor:** aquelas que atenderem ao disposto na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS n.º 23, de 16 de fevereiro de 2006, ou outra legislação que venha a substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do estado, que estabelece como legítima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos regionais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e no Sistema Único da Assistência Social.

**IV -** Devem cumprir com os seguintes critérios para definição de uma organização representativa dos trabalhadores do setor da assistência social:



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



a) ter em sua base de representação segmentos de trabalhadores que atuam na política pública de assistência social;

b) defender direitos dos segmentos de trabalhadores na Política de Assistência Social;

c) propor-se à defesa dos direitos sociais aos cidadãos e aos usuários da assistência social;

d) ter formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical ou conselho regional de profissão regulamentada, ou associação de trabalhadores legalmente constituída; e

e) não ser representação patronal ou empresarial.

§ 3º - Fica impedido de candidatar-se como representante desses segmentos os detentores de cargos em comissão ou de direção, os servidores públicos com cargo em comissão ou direção, e as pessoas com parentesco de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do Chefe do Poder Executivo Municipal ou Estadual.

**Art. 20.** Fica impedida a candidatura de conselheiro representante da sociedade civil que já exerceu dois mandatos consecutivos da titularidade ou por mais de 2/3 (dois terços) do período junto ao CMAS.

**Parágrafo Único** – Este impedimento cabe também para um terceiro mandato com representação de outro segmento e/ou entidade que não os anteriores.

**Art. 21.** O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, compauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência, perda de mandato por faltas, e outras situações necessárias ao desenvolvimento do CMAS.

**Art. 22.** A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

**Art. 23.** O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

**Art. 24.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – aprovar a política municipal de assistência social em consonância com a política nacional de assistência social, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e as diretrizes propostas pelas Conferências de Assistência Social e demais normativas da área;

II – aprovar o Plano Municipal e Plurianual de Assistência Social, bem como os programas e projetos governamentais e não-governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;

III – normatizar as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, de acordo com as diretrizes propostas



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



pelas Conferências de Assistência Social e pela Política Nacional de Assistência Social, inclusive com a definição de critérios de repasse de recursos;

**IV** – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como o acompanhamento da execução orçamentária e financeira anual dos seus recursos.

**V** - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais a serem subsidiados com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e definir critérios de repasse de recursos.

**VI** – apreciar e aprovar proposta orçamentária de assistência social para compor o orçamento municipal;

**VII** – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

**VIII** – propor ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS o cancelamento de registro de entidades beneficentes e organizações de assistência social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no Art. 4º da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

**IX** – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

**X** – convocar a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, e aprovar diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;

**XI** – fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios sócio assistenciais aprovados;

**XII** – propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade de serviços de assistência social no âmbito do Município;

**XIII** – publicar no Diário Oficial do Município e periódicos de circulação, todas suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;

**XIV** – acompanhar e fiscalizar equipe multiprofissional, conforme dispõe o art. 20, parágrafo 6º, da Lei nº 8.742/93;

**XV** – regulamentar suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.742/93;

**XVI** – propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgãos governamentais e não-governamentais, programas, serviços e financiamento de projetos;

**XVII** – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços, programas e projetos de assistência social prestados pelos órgãos governamentais e não governamentais do município, especialmente no que tange às condições de acesso da população usuária da assistência social indicando as medidas pertinentes à correção de exclusão constatada;

**XVIII** – propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários de assistência social.

**XIX** – dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



**XX** – elaborar seu regimento interno;  
**XXI** – convocar, organizar e estabelecer as normas do funcionamento da conferência, em regime próprio.

**Art. 25.** O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

**§1º** O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção e o financiamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

**§2º** O CMAS poderá utilizar de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

## **Seção II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 26.** As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e de definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

**Art. 27.** As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

**I** - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

**II** - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

**III** - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

**IV** - publicidade de seus resultados;

**V** - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

**VI** - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

**Art. 28.** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 2 (dois) anos pelo Conselho Municipal de Assistência.

## **Seção III PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS**

**Art. 29.** É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos sócio assistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

**Art. 30.** O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais.



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



#### **Seção IV**

### **DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.**

**Art. 31.** O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

**§1º.** O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

**§2º.** O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

#### **CAPÍTULO V**

### **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.**

#### **Seção I**

### **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 32.** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

**Parágrafo único.** Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

**Art. 33.** Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços sócio assistenciais.



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



**Art. 34.** Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

**Art. 35.** O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado por técnico social com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância sócioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

## **Seção II**

### **DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 36.** Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

**Parágrafo único.** Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Art. 37.** Os Benefícios eventuais devem seguir o disposto na legislação municipal, onde constará os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

## **Seção III**

### **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 38.** As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual - LOA do Município.

## **Seção IV**

### **DOS SERVIÇOS**

**Art. 39.** Serviços sócio assistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços sócio assistenciais.

## **Seção V**

### **DA VIGILANCIA SOCIOASSISTENCIAL**



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



**Art. 40.** Fica instituída a Vigilância sócio assistencial, vinculada à gestão do SUAS, onde tem como objetivo a produção, sistematização e análise de informações territorializadas sobre situações de risco e de vulnerabilidade que incidem sobre famílias e indivíduos, assim como, de informações relativas aos padrões de qualidade dos serviços sócio assistenciais ofertados.

**Art. 41.** A vigilância é constituída pelos seguintes eixos:

**a)** Vigilância de Riscos e Vulnerabilidades – Responsabiliza-se pela produção, sistematização e análise de informações territorializadas sobre as situações de risco e vulnerabilidade que incidem sobre famílias e indivíduos;

**b)** Vigilância dos Padrões dos Serviços – Responsabiliza-se pelas informações relativas ao tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede sócio assistencial.

**Art. 42.** Visa a Vigilância sócio assistencial buscar sistematizar informações para contribuir com a melhoria da oferta de serviços sócio assistenciais, sendo ferramenta para coleta de informações periódicas sobre unidades públicas de referência de prestação de Serviços de Assistência Social.

**Parágrafo único** – A sistematização de informações será realizada em plataforma própria.

**Art. 43.** Deverá a equipe integrante da vigilância sócio assistencial, realizar Monitoramento, onde consiste no acompanhamento contínuo do desenvolvimento dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda.

**§1º.** O Monitoramento ocorrerá por meio de indicadores construídos a fim de disponibilizar informações e possibilitar a verificação sobre os objetivos e metas atingidas.

**§ 2º.** Encerrado o Monitoramento, deverá ocorrer Avaliação por meio de estudos que analisam aspectos como: relevância; eficácia (objetivos e metas alcançados); eficiência (relação custo-benefício); efetividade (impacto social produzido em termos de resultados).

**Art. 44.** A vigilância sócio assistencial deverá observar os seguintes pressupostos de monitoramento e avaliação:

- a)** Realizar um Plano de Monitoramento e Avaliação;
- b)** Ser um Processo continuado;
- c)** Transparência de critérios, procedimentos e resultados;
- d)** Focar na qualidade dos serviços e direitos dos usuários.

**Art. 45.** Deverá ser constituída equipe específica para integrar a vigilância sócio assistencial, conforme orientações da NOB/SUAS RH.

**Art. 46.** Demais dispositivos e critérios referentes à vigilância sócio assistencial, deverão ser regulamentados em ato específico.

## **Seção VI DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



**Art. 47.** Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

**§ 1º** Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

**§ 2º** Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

### **Seção VI**

#### **PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA**

**Art. 48.** Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeiramente e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

### **Seção VII**

#### **DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 49.** São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

**Art. 50.** As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 51.** Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais;



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



**IV** – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais.

**Art. 52.** As entidades ou organizações de Assistência Social no ato de inscrição demonstrarão:

- I** - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II** - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III** - elaborar plano de ação anual;
- IV** - ter expresso em seu relatório de atividades:
  - a)** finalidades estatutárias;
  - b)** objetivos;
  - c)** origem dos recursos;
  - d)** infraestrutura;
  - e)** identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício sócio assistencial executado.

**Parágrafo único.** Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I** - análise documental;
- II** - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III** - elaboração do parecer da Comissão;
- IV** - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V** - publicação da decisão plenária;
- VI** - emissão do comprovante;
- VII** - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

## **CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 53.** O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais.

**Art. 54.** Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais, por



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



meios respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

**Parágrafo único.** Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

## **Seção I DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 55.** Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais.

**Art. 56.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

**I** – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

**II** – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

**III** – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais, nacionais, Governamentais e não Governamentais;

**IV** – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

**V** – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força de lei e de convênios no setor.

**VI** – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

**VII** – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

**VIII** – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**§1º** A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

**§2º** Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

**§3º** As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações sócio assistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

**Art. 57.** O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



**Parágrafo Único.** O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social –FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 58.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

**I** – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

**II** – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para execução de serviços, programas e projetos sócio assistencial específicos;

**III** – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações sócio assistenciais;

**IV** – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

**V** – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

**VI** – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

**VII** – pagamentos de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

**Art. 59.** O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

**Art. 60.** Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 61.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de dois mil dezesseis.**

**CLAUDEMIR FREITAS**  
Prefeito

**Registre-se; Publique-se;**  
**Cumpra-se.**